

Breno Aurelio Paulo

De: Enap - Licitação
Assunto: ENC: Solicitação de Esclarecimentos 1 - ENAP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2016 (SRP) - DELL

De: Marcus_Paulo@Dell.com [mailto:Marcus_Paulo@Dell.com]
Enviada em: sexta-feira, 1 de abril de 2016 10:26
Para: Enap - Licitação
Cc: Larissa_Barth@Dell.com; Thatiane_Freire@Dell.com; Thanise_Oliveira@Dell.com
Assunto: Solicitação de Esclarecimentos 1 - ENAP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2016 (SRP) - DELL

Prezado Pregoeiro Sr. Breno Aurélio de Paulo,

Vimos através deste e-mail solicitar os seguintes esclarecimentos acerca do referido pregão eletrônico.

1) Sobre as exigências de qualificação econômico-financeira:

Visando uma maior competitividade e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa para a administração, respeitosamente, o entendimento da Licitante é que este órgão, nos termos do disposto no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), aceitará (i) capital social mínimo na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou, ainda, (ii) a prestação de garantia, na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, das empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez como exigência para sua habilitação. Está correto o nosso entendimento?

Cabe salientar que a maioria dos órgãos já incluíram tal possibilidade em seus editais, como exemplo citamos os seguintes: Pregão n. 057/2013 da Universidade Federal do Semi-Árido, Pregão n. 349 da Universidade Federal de São Paulo, Pregão n. 20/2013 da Polícia Federal de São Paulo, Pregão n. 028/2103 do Ministério Público da Bahia, Edital n. 038/2013 do Banese, etc.).

E que além da legislação supramencionada, diversas súmulas e posicionamentos indicam que este entendimento é correto, como as abaixo:

a) O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

“... Não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93” (Resp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, 2002).

Por sobre esse tema, é oportuno citar a conclusão do E. Ministro relator, cujo voto foi seguido por unanimidade:

“Na verdade, por ausência de previsão legal expressa, a lei de licitações não obriga a Administração a exigir tal documentação contábil, a qual pode aferir a qualificação econômico-financeira dos concorrentes mediante exigência de outros documentos, a exemplo das certidões de falência e concordatas e do Certificado de Registro Cadastral, conforme previsto no Edital (art. 32, p. 3, da LL).

A propósito a Lei das Leis estabelece que o procedimento licitatório só permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF)

É verdade que a Administração tem o dever de aferir a capacidade econômico-financeira e idoneidade das empresas concorrentes, e isso foi feito.

O só fato de que essa aferição não se tenha procedido mediante a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis, não invalida o certame, pois como bem salientado pelo Acórdão objurgado '... a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei de Licitações não é 'imprescindível', como entende a apelante, podendo a capacidade econômico-financeira ser aferida por outros meios", porque '... o dispositivo em referência estabelece uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que lá permite. Daí não se pode concluir que deva, necessariamente, exigir toda essa documentação,"(fls. 571 e 572).

b) Acórdão nº 108/2006, do E. Tribunal de Contas da União, no qual colhe-se o entendimento no sentido de que as modalidades previstas no § 2º, do artigo 31, são alternativas que, individualmente, atestam a qualificação econômico-financeira das licitantes e, assim, suprem esse aspecto necessário à sua habilitação:

20.4. nos subitens 11.5.2 e 11.5.3 da minuta do edital, f 126/127, Anexo III, constam exigências simultâneas, para fins de qualificação financeira, de capital social mínimo e de prestação de garantia para licitar (vide item 4.6 de f. 179 do volume principal). Pretende-se inserir a obrigação de os licitantes comprovarem capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia de manutenção da proposta, contrariando o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93, que tão-somente permite à Administração exigir, alternativamente, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da mesma lei. Além disso, a caução por qualquer dos licitantes supre esse questionamento (item 4.7 de f. 181 do volume principal)

c) Súmula nº 275, do Tribunal de Contas da União, expressa ao consignar que as hipóteses previstas no § 2º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, são modalidades autônomas de demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes, não podem ser exigidas cumulativamente, mas alternativamente e, além disso, individualmente prestam-se a assegurar o cumprimento do contrato a ser firmado. Transcreve-se:

SÚMULA Nº 275 do TCU:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Fundamento Legal:

- Lei nº 8.666/1993, art. 31, § 2º.

Precedentes:

- Acórdãos nºs 668/2009; 107/2009; 2985/2008; 2712/2008; 1229/2008; 1039/2008; 673/2008; 2640/2007; 1028/2007; 701/2007; 2338/2006; 1379/2006; 108/2006;

Dados de aprovação: Acórdão nº 1321 -TCU -Plenário, 30 de maio de 2012.

Está correto o nosso entendimento?

2) As especificações dos itens do Edital e da planilha de preço descrevem a aquisição de licenças de uso (softwares Microsoft) e a capacitação para a plataforma de produtos (treinamentos/instalação – serviços).

Entendemos que os pedidos podem ser faturados em notas fiscais distintas totalizando o valor do item, contemplando os softwares fornecidos (nota fiscal de software faturada pelo CNPJ da nossa filial de comercialização de softwares) e outra(s) nota(s) fiscais de serviços contemplando os serviços (faturados pelo CNPJ da Matriz de comercialização de serviços), pois ambas são pertencentes à mesma raiz do CNPJ (mesma empresa).

Ou seja, isso significa que seria aceito faturar os itens em notas fiscais de CNPJs distintos (porém da mesma empresa), sendo:

- Nota Fiscal de Softwares: CNPJ XX.XXX.XXX/ZZZZ-ZZ (Filial de Softwares)

- Nota Fiscal de Serviços: CNPJ XX.XXX.XXX/YYYY-YY (Matriz, de Serviços)

Ambos CNPJs possuem a mesma raiz (XX.XXX.XXX), ou seja são filiais da mesma empresa cadastrada eletronicamente, com diferença no final do CNPJ relacionada a localidade das filiais (ZZZZ-ZZ e YYYY-YY).

Entendemos que será aceito o faturamento por notas fiscais distintas (de softwares e de serviços) emitidas pelos CNPJs das suas respectivas filiais, desde que ambas tenham pertencam a mesma empresa (a mesma raiz XX.XXX.XXX do CNPJ) e que seja apresentada a documentação completa da empresa, inclusive das filiais em questão, na fase de habilitação.

Está correto o nosso entendimento ?

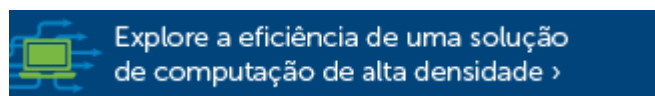
Atenciosamente.

Marcus Paulo

Dell Brasil | Executivo de Vendas para Governo Federal

cel + 55 61 9228 6757 | Marcus.Paulo@dell.com

“Faça a coisa certa, vença jogando limpo”



Se você não deseja mais receber banners da Dell, clique [aqui](#).

Breno Aurelio Paulo

Assunto: ENC: Resposta Esclarecimentos 1 - ENAP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2016 (SRP) - DELL

De: Enap - Licitação

Enviada em: sexta-feira, 1 de abril de 2016 16:56

Para: 'Marcus_Paulo@dell.com'

Assunto: Resposta Esclarecimentos 1 - ENAP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2016 (SRP) - DELL

Prezados, boa tarde.

Segue abaixo as respostas referente aos esclarecimentos feito por sua empresa.

Resposta 1

O Edital prevê no subitem 13.2.3.1.3 que “as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93”. Por conseguinte, o entendimento está correto.

Resposta 2

O faturamento deverá ser feito com o CNPJ da licitante vencedora da licitação.

Atenciosamente,

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro

Enap



Prezado Pregoeiro Sr. Breno Aurélio de Paulo,

Vimos através deste e-mail solicitar os seguintes esclarecimentos acerca do referido pregão eletrônico.

1) Sobre as exigências de qualificação econômico-financeira:

Visando uma maior competitividade e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa para a administração, respeitosamente, o entendimento da Licitante é que este órgão, nos termos do disposto no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), aceitará (i) capital social mínimo na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou, ainda, (ii) a prestação de garantia, na forma do § 1º do art. 56

da Lei nº 8.666/93, das empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez como exigência para sua habilitação. Está correto o nosso entendimento?

Cabe salientar que a maioria dos órgãos já incluíram tal possibilidade em seus editais, como exemplo citamos os seguintes: Pregão n. 057/2013 da Universidade Federal do Semi-Árido, Pregão n. 349 da Universidade Federal de São Paulo, Pregão n. 20/2013 da Polícia Federal de São Paulo, Pregão n. 028/2103 do Ministério Público da Bahia, Edital n. 038/2013 do Banese, etc.).

E que além da legislação supramencionada, diversas súmulas e posicionamentos indicam que este entendimento é correto, como as abaixo:

a) O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

“... Não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93” (Resp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, 2002).

Por sobre esse tema, é oportuno citar a conclusão do E. Ministro relator, cujo voto foi seguido por unanimidade:

“Na verdade, por ausência de previsão legal expressa, a lei de licitações não obriga a Administração a exigir tal documentação contábil, a qual pode aferir a qualificação econômico-financeira dos concorrentes mediante exigência de outros documentos, a exemplo das certidões de falência e concordatas e do Certificado de Registro Cadastral, conforme previsto no Edital (art. 32, p. 3, da LL).

A propósito a Lei das Leis estabelece que o procedimento licitatório só permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF)

É verdade que a Administração tem o dever de aferir a capacidade econômico-financeira e idoneidade das empresas concorrentes, e isso foi feito.

O só fato de que essa aferição não se tenha procedido mediante a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis, não invalida o certame, pois como bem salientado pelo Acórdão objurgado ‘... a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei de Licitações não é 'imprescindível', como entende a apelante, podendo a capacidade econômico-financeira ser aferida por outros meios”, porque ‘... o dispositivo em referência estabelece uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que lá permite. Daí não se pode concluir que deva, necessariamente, exigir toda essa documentação,”(fls. 571 e 572).

b) Acórdão nº 108/2006, do E. Tribunal de Contas da União, no qual colhe-se o entendimento no sentido de que as modalidades previstas no § 2º, do artigo 31, são alternativas que, individualmente, atestam a qualificação econômico-financeira das licitantes e, assim, suprem esse aspecto necessário à sua habilitação:

20.4. nos subitens 11.5.2 e 11.5.3 da minuta do edital, f 126/127, Anexo III, constam exigências simultâneas, para fins de qualificação financeira, de capital social mínimo e de prestação de garantia para licitar (vide item 4.6 de f. 179 do volume principal). Pretende-se inserir a obrigação de os licitantes comprovarem capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia de manutenção da proposta, contrariando o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93, que tão-somente permite à Administração exigir, alternativamente, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da mesma lei. Além disso, a caução por qualquer dos licitantes supre esse questionamento (item 4.7 de f. 181 do volume principal)

c) Súmula nº 275, do Tribunal de Contas da União, expressa ao consignar que as hipóteses previstas no § 2º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, são modalidades autônomas de demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes, não podem ser exigidas cumulativamente, mas alternativamente e, além disso, individualmente prestam-se a assegurar o cumprimento do contrato a ser firmado. Transcreve-se:

SÚMULA Nº 275 do TCU:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Fundamento Legal:

- Lei nº 8.666/1993, art. 31, § 2º.

Precedentes:

- Acórdãos nºs 668/2009; 107/2009; 2985/2008; 2712/2008; 1229/2008; 1039/2008; 673/2008; 2640/2007; 1028/2007; 701/2007; 2338/2006; 1379/2006; 108/2006;

Dados de aprovação: Acórdão nº 1321 -TCU -Plenário, 30 de maio de 2012.

Está correto o nosso entendimento?

2) As especificações dos itens do Edital e da planilha de preço descrevem a aquisição de licenças de uso (softwares Microsoft) e a capacitação para a plataforma de produtos (treinamentos/instalação – serviços).

Entendemos que os pedidos podem ser faturados em notas fiscais distintas totalizando o valor do item, contemplando os softwares fornecidos (nota fiscal de software faturada pelo CNPJ da nossa filial de comercialização de softwares) e outra(s) nota(s) fiscais de serviços contemplando os serviços (faturados pelo CNPJ da Matriz de comercialização de serviços), pois ambas são pertencentes à mesma raiz do CNPJ (mesma empresa).

Ou seja, isso significa que seria aceito faturar os itens em notas fiscais de CNPJs distintos (porém da mesma empresa), sendo:

- Nota Fiscal de Softwares: CNPJ XX.XXX.XXX/ZZZZ-ZZ (Filial de Softwares)

- Nota Fiscal de Serviços: CNPJ XX.XXX.XXX/YYYY-YY (Matriz, de Serviços)

Ambos CNPJs possuem a mesma raiz (XX.XXX.XXX), ou seja são filiais da mesma empresa cadastrada eletronicamente, com diferença no final do CNPJ relacionada a localidade das filiais (ZZZZ-ZZ e YYYY-YY).

Entendemos que será aceito o faturamento por notas fiscais distintas (de softwares e de serviços) emitidas pelos CNPJs das suas respectivas filiais, desde que ambas tenham pertençam a mesma empresa (a mesma raiz XX.XXX.XXX do CNPJ) e que seja apresentada a documentação completa da empresa, inclusive das filiais em questão, na fase de habilitação.

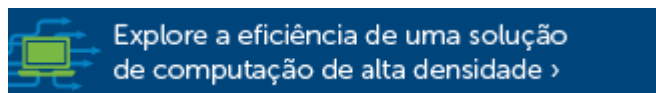
Está correto o nosso entendimento ?

Atenciosamente.

Marcus Paulo

Dell Brasil | Executivo de Vendas para Governo Federal
cel + 55 61 9228 6757 | Marcus_Paulo@dell.com

“Faça a coisa certa, vença jogando limpo”



Se você não deseja mais receber banners da Dell, clique [aqui](#).